

Parecer Jurídico nº12 /2026

Projeto de Lei 05/2026

Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: Institui o Regime de Pontuação para composição dos Gabinetes Parlamentares.; cria o cargo em comissão de Assessor Parlamentar (AP) e Assessor Especial(AE), estruturados em níveis; fixa limites de pontuação e tetos financeiros e dá outras providências.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora.

O referido projeto tem como objetivo adequar a estrutura organizacional da Câmara Municipal às exigências operacionais e legais, a fim de garantir maior eficiência, transparência e adequação às normas pertinentes.

II ANÁLISE JURÍDICA

O pedido em tela, fundamenta-se na necessidade de Instituir o Regime de Pontuação dos Gabinetes Parlamentares, com vistas a atender a demanda da Câmara Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regime de Pontuação é matéria de competência municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e encontra respaldo no princípio da autonomia municipal, previsto no artigo 18 da mesma Carta Magna. Além disso, o artigo 37 da Constituição estabelece os princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem ser observados na criação e provimento dos cargos.

O projeto prevê instituir o Regime de Pontuação para composição dos Gabinetes Parlamentares com a criação de cargos de livre nomeação e exoneração, em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição, desde que sejam de direção, chefia ou assessoramento, conforme o inciso V do mesmo artigo.

Quanto ao impacto financeiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige que a criação de cargos esteja em conformidade com os limites de despesa com pessoal estabelecido no artigo 20.

O projeto atende a essa exigência ao condicionar o provimento dos cargos à disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal.

No que tange à remuneração, o projeto está alinhado ao artigo 39, §1º, da Constituição Federal, que determina que a fixação de vencimentos dos servidores deve ocorrer por meio de lei específica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei em análise está em conformidade com os princípios e normas vigentes, respeitando a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos aplicáveis.

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica OPINA, **Constitucionalidade e legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei.

É o parecer

Sabará 19 de fevereiro de 2026.

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203

